

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº , DE 2005

(Deputado Robson Tuma)

Regulamenta os procedimentos de oitiva de testemunhas junto ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e dá outras providências.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º Acrescente-se § 2º ao art. 11 do Regulamento que rege os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º

§ 2º Nos casos puníveis com perda de mandato, a instrução probatória será processada em, no máximo, quarenta e cinco dias improrrogáveis.”

Art. 2º Acrescente-se art. 11-A ao Regulamento que rege os trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 11-A No caso de produção de prova testemunhal, observar-se-ão as seguintes normas:

I - o Conselho ouvirá no máximo dez testemunhas;

II - os requerimentos para oitiva de testemunhas deverão fazer referência à condição de acusação ou de defesa do convidado;

III – o Conselho enviará, primeiramente, os convites às testemunhas de acusação, concedendo a elas a prioridade nas datas designadas à oitiva de testemunhas;

IV – no caso de testemunha não responder o convite para comparecer às datas sugeridas nem solicitar outra data para sua oitiva, no prazo de cinco dias úteis, ela será desconsiderada pelo Conselho.”

Art. 3º Altere-se o art. 16 do Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Deputados, que vigorará com a seguinte redação:

“Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar não poderão exceder o prazo de sessenta dias para sua deliberação, **computado-se neste prazo os procedimentos a serem adotados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e pelo Plenário da Câmara dos Deputados**, nos casos das penalidades previstas nos incisos I, II e III do art. 10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os

processos que concluírem pela perda do mandato, prevista no inciso IV do art. 10, não poderá exceder noventa dias, **computado-se neste prazo os procedimentos a serem adotados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar e pelo Plenário da Câmara dos Deputados.**

.....

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

As sugestões apresentadas se mostram da mais alta relevância ao andamento do trabalho investigatório relativamente à apuração de infringência ao Código de Ética e Decoro parlamentar.

Nosso intuito é colaborar para o bom andamento do processo no Conselho de Ética, evitando brechas que permitam ações protelatórios, que só atrapalham o curso normal do processo disciplinar.

Assim sendo, a fim de permitir maior coerência e eficiências aos trabalhos do Conselho de Ética é que apresentamos o presente projeto.

Sala das Comissões, 07 de dezembro de 2005.

Deputado ROBSON TUMA

PFL/SP